



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
Nº 1.015.386 / RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

**AGTE.(S): ALAIR FRANCISCO CORRÊA**

**ADV.(A/S): CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO**

**AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE. DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função.

II – A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF).

III – A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, §4º, do CPC).

## ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa (art. 1.021, §4º, do CPC), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

**RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator

**21/09/2018**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.015.386/RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

**AGTE.(S): ALAIR FRANCISCO CORRÊA**

**ADV.(A/S): CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO**

**AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A parte agravante interpõe este agravo regimental pelas razões expostas no documento eletrônico 14 e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

**21/09/2018**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.015.386/RIO DE JANEIRO**

## VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Transcrevo, por pertinente, o inteiro teor da decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICABILIDADE DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal, a qual foi julgada procedente. Sendo assim, o juiz de primeiro grau condenou os réus, ora apelantes, às sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, pela conduta de desvio e apropriação de recursos do SUS, solidariamente, bem como por violação aos princípios da honestidade, legalidade e lealdade às instituições públicas. Foram condenados ainda à reparação integral do dano ao erário. Trata-se ainda de agravo retido interposto contra decisão que, entre outras providências, não estendeu os efeitos da prescrição anteriormente reconhecida ao terceiro réu e indeferiu o requerimento de produção de prova pericial contábil.

2. Não há que se falar em extensão da prescrição aos ora apelantes, tendo em vista que estes, ao contrário do terceiro réu, permaneceram nos respectivos cargos. O primeiro apelante foi eleito Prefeito de Cabo Frio em 1997, sendo reeleito em 2001. Em relação ao segundo apelante, igualmente, inexistente notícia de que tenha sido exonerado do cargo comissionado antes do quinquídio que antecede a presente ação.

3. Desnecessária a realização de perícia contábil para instrução do feito. A prática da improbidade, ao contrário do afirmado pelos apelantes, não se caracterizou, tão somente, pela divergência entre o valor restituído e o valor devido. Basta uma leitura atenta da exordial, e também da sentença, para aferir que o ato ímprobo existiria, ainda que a quantia tivesse sido integralmente devolvida.

4. O critério relevante para a determinação da competência federal no caso em epígrafe é o dever de prestar contas a órgão federal ou ao Tribunal de Contas da União, entendimento este previsto na Súmula 208 do STJ.

5. A quantia desviada não foi integralmente devolvida. Além disto, o ato de improbidade foi praticado em relação a verbas do SUS, que são recursos federais, o que atrai, inquestionavelmente, a competência da Justiça Federal.
6. Inexiste o foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa em relação aos prefeitos. Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Plenário desta Corte.
7. A tese de que a Lei de Improbidade não se aplicaria aos agentes políticos não se sustenta, na medida em que a mesma é contrária à exegese constitucional, criando imunidade que não se confunde com privilégio, em latente afronta à isonomia, sendo certo que inexiste qualquer base para tal distinção, tendo o constituinte optado por exceção de tal espécie apenas em relação aos crimes de responsabilidade do Presidente da República.
8. A Casa de Saúde, mesmo recebendo recursos do SUS, através das AIHs, cobrava dos pacientes diretamente, havendo, assim, duplo pagamento, fato este que sequer foi contestado pelos apelantes. Sendo assim, patente a má-fé e a prática de ato de improbidade.
9. A independência entre as instâncias administrativa e judicial é matéria já pacificada na jurisprudência.
10. Agravo retido e apelações improvidas.

No RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, X; 93, IX; e 109, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função, posição prestigiada por precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada**

inconstitucional pela ADI 2.797/DF. II. Agravo regimental improvido (AI 678.927 - AgR/SP, de minha relatoria).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 444.042 - AgR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Nesse mesmo sentido, confira-se, ainda, o julgamento da Pet 5.856 - AgR/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello cujo acórdão foi assim ementado:

AÇÃO POPULAR. AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENDIDA DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO PRESIDENCIAL E DA PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. DOCTRINA. PRECEDENTES. AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos e/ou omissões do Presidente da República. Doutrina. Precedentes.

Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF), conforme revela a ACO 1.463 - AgR/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementada:

[...] 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação

de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.

Desse modo, conclui-se que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS. Em sentido análogo, cito, respectivamente, o RE 232.093/CE, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, e o AI 707.133 - AgR/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

EMENTA: Justiça Federal: competência: julgamento de agente público municipal por desvio de verbas repassadas pela União para realizar incumbência privativa da União – a eles delegada mediante convênio ou não – ou de interesse comum da União e da respectiva unidade federada, como ocorre em recursos destinados à assistência social (CF, art. 23, II e X).

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DO SUS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, §1º, do RISTF) (documento eletrônico 11).

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que está apoiada na jurisprudência desta Corte sobre a controvérsia em exame.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a manifesta improcedência do recurso, aplico multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º, do CPC).

## **SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA**

**AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.015.386**

**PROCED.: RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

**AGTE.(S): ALAIR FRANCISCO CORRÊA**

**ADV.(A/S): CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)**

**AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa (art. 1.021, §4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.9.2018 a 20.9.2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel

Secretário